



PROC. ADM. N. 666981/2020

PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2020

**ANÁLISE E JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

Referência: Pregão Presencial nº. 11/2020

Processo Administrativo nº. 666981/2020

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE MURO EM PLACAS DE CONCRETO ARMADO PRÉ-MOLDADO, COM 2,20M DE ALTURA E 7,0CM DE ESPESSURA, PARA DELIMITAR A ÁREA DA COMPANHIA INDEPENDENTE DA FORÇA TÁTICA - PMMT, LOCALIZADA NA RUA DAS CAMOMILAS S/N, RESIDENCIAL FLOR DO IPÊ (NOISE CURVO), VÁRZEA GRANDE/MT DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DESCRITAS NESTE PROJETO E SEUS ANEXOS.

I - Preliminar

Trata-se de análise ao Recurso administrativo interposto TEMPESTIVAMENTE pela licitante **INDÚSTRIA DE ARTEFATOS NORTE MATOGROSSENSE EIRELI** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **32.535.489/0001-92**, que busca reformar a decisão adotada pelo pregoeiro que resultou na sua INABILITAÇÃO.

Inicialmente destacamos que a presente análise recursal buscará explorar as argumentações e fundamentos da empresa participante do Pregão Presencial epigrafado. As ilações que não dizem respeito ao motivo de inabilitação e convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante no recurso interposto, embora o pregoeiro tenha tomado conhecimento, não serão objeto de estudo e resposta no presente julgamento.

II – Dos Fatos

A licitante **INDÚSTRIA DE ARTEFATOS NORTE MATOGROSSENSE EIRELI** ora denominado Recorrente, Expõe suas razões de fato e de direito, por argumento sucinto, requer:

[...] Como é do conhecimento, o Artigo 37 da Constituição Federal preconiza o dever da administração pública de velar pelo melhor interesse da comunidade, e, na forma do Artigo 3º, §1º Inciso I da Lei 8.666/93, é vedado aos agentes públicos estabelecerem admitirem,



PROC. ADM. N. 666981/2020

PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2020

preverem, incluïrem ou tolerarem, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

E, o Artigo 179 da Constituição Federal, prevê o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, vejamos:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

E neste diapasão, conforme o Artigo 3º do Decreto nº 8.538/2015 (Regulamenta o tratamento diferenciado a ME em certame licitatório), na fase de habilitação em certames licitatórios para o fornecimento de bens ou para a locação de materiais, não será exigido das microempresas ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Além disso, o doutrinador, Hely Lopes Meirelles em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, traz desígnios salutares acerca do processo licitatório, vejamos:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos". (Licitação e Contrato Administrativo, 13ª Edição, MEIRELLES, Pag. 95, 2000).

Desta forma, a empresa RECORRENTE deve ser considerada habilitada, uma vez que atendeu todos os requisitos formais exigidos, sob pena de ocasionar sérios danos à competitividade da licitação, retirando um potencial candidato a vencedor do certame, causando severos prejuízos à Administração Pública.

Senão vejamos acerca da jurisprudência consubstanciada no Artigo 3º do Decreto nº 8.538/2015:

MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Modalidade de Concorrência - Impetrante que foi inabilitada por não cumprir determinação do edital próprio, relativa à apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo contábil do último exercício social - Ilegalidade - Impetrante



PROC. ADM. N. 666981/2020

PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2020

que é microempresa optante do "SIMPLES" que, a teor do disposto na Lei 9.317/96 dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis - Ordem concedida" (TJSP - AP. nº 389.181.5/1 - SP, DES. ANTÔNIO C. MALHEIROS, Publicação: 18.03.2008).

Portanto, tendo em vista que a RECORRENTE é MICROEMPRESA optante pelo SIMPLES NACIONAL, conforme anexos, para fins de habilitação econômico-financeira, NÃO será exigido o balanço patrimonial do último exercício social, ainda que ilegalmente previsto em edital, quando o objeto for fornecimento de bens. [...]

[...] Por estas razões, é o presente para requerer que Vossa Senhoria se digne receber o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para, ao final, reconsiderar a decisão que INABILITOU a empresa RECORRENTE uma vez que a exigência de balanço patrimonial para fins de habilitação no caso em tela é indevida, conforme Artigo 3º do Decreto nº 8.538/2015, e, por este motivo, seja a Recorrente, declarada HABILITADA no PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2020, conforme Artigo 4º do Decreto Nº 8.538/2015, e Artigos 42 e 43 da Lei Complementar Nº 123/2006.[...]

IV - Do Mérito

Cumpra registrar, antes de adentrar e analisar os tópicos aventados pela interessada, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, **da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade**, consoante com ao artigo 4º do Decreto Federal 3.555/00 que dispõe:

"Art.4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas".

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados** à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro ao elencar os documentos necessários para que o licitante comprove aptidão para contratar com esta administração pública.



PROC. ADM. N. 666981/2020

PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2020

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido na peça recursal da RECORRENTE, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

Pois bem, consideramos o fato de que as microempresas e empresas de pequeno porte possuem preferência na contratação em licitações públicas, em regras previstas na lei complementar nº 123/2006, arts. 42 e seguintes.

Preferência, por exemplo, no caso de empate na apresentação de suas propostas: considera-se empate, caso a proposta apresentada por ME ou EPP seja igual ou superior até 5% à proposta mais bem classificada cujo proponente não se trate também de microempresa ou empresa de pequeno porte, no caso de licitação na modalidade de Pregão.

Dentre os benefícios concedidos as ME ou EPP, trata-se da exigência de Balanço Patrimonial, o Decreto nº 8.538/2015 menciona que na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para **pronta entrega** ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social. (Grifo nosso)

Ou seja, na participação em licitações de âmbito das esferas federal, estadual ou municipal, as ME e EPP estão dispensadas da apresentação de Balanço nos casos mencionados. Vale lembrar que o Balanço Patrimonial consiste num dos documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira, conforme menciona o art. 31 da lei nº 8.666/93.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Não menos importante, o art. 37, inc. XI da CF/88, menciona que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados



PROC. ADM. N. 666981/2020

PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2020

mediante processo de licitação pública..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." Vejamos:

XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Desta forma, aquilo que é facultativo para as finalidades fiscais poderá ser obrigatório para as contratações públicas. O art. 27 da LC nº 123/2006 menciona que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

No entanto, tal dispositivo não vincula a Administração Pública no que diz respeito à realização de procedimentos licitatórios, e o caso concreto, a depender da contratação que se pretenda fazer, determinará à exigência ou não do Balanço Patrimonial assim como demais documentos, desde que sempre respeitada a legislação vigente.

Desta feita, não é exigido o Balanço Patrimonial de ME e EPP em licitações **para o fornecimento de bens para pronta entrega** ou para a locação de materiais (Lei nº 8.538/2015, art. 3º). No entanto, poderá sim o Balanço ser exigido, em razão dos procedimentos oriundos do **sistema de registro de preços** ou das obrigações assumidas em decorrência de contrato.

Esclarecemos que o objetivo do BALANÇO PATRIMONIAL é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. Em se tratando de licitação, serve para saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.

Neste sentido as argumentações referentes à Inabilitação indevida, estas **NÃO** merecem PROSPERAR, considerando o fato de que licitante **apresentou o balanço patrimonial em desacordo com as regras editalícias**, uma vez que, a Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados** à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório.

Muito embora a Instrução Normativa RFB no 1.950 de 12/05/2020 tenha prorrogado para "até o último dia útil do mês de julho de 2020" o prazo para apresentação da Escrituração



PROC. ADM. N. 666981/2020

PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2020

Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2019, a recorrente não pode se furtar dos critérios estabelecidos pelas normativas vigentes no que tange as características necessárias para que as demonstrações contábeis estejam aptas a serem apresentadas, analisadas e registradas.

Nesse sentido, entende-se que o balanço patrimonial exigível na forma da lei, deve revestir-se de formalidades extrínsecas, que compreendem:

- **Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o balanço patrimonial** e a DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) no Livro Diário. **Além do acompanhamento do respectivo Termo de Abertura** e Termo de Encerramento do mesmo;
- Assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa no balanço patrimonial e DRE (pode ser feita digitalmente);
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (devidamente carimbado, com etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro);
- Demonstração da escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular;
- Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do contador a fim de comprovar a habilitação do profissional, bem como sua situação regular perante o seu Conselho Regional de Contabilidade.

Tais exigências tem por fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1), **acrescentando o recibo de entrega quando tratar-se do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED**, conforme DECRETO 8.683/2016 que altera a redação do art. 78-A do Decreto no 1.800/96, e estabelece que a autenticação dos livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sped, mediante a apresentação, ou seja, com a transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD).

Considerando todo o exposto, o favorecimento quanto a argumentação da Recorrente ofende o princípio da isonomia quanto aos demais participantes que, respeitaram as regras editalícias e apresentaram seus documentos conforme normativas que regem sua forma de apresentação, ficando nítida a inobservância quanto a apresentação do Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social na forma da lei.



PROC. ADM. N. 666981/2020

PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2020

Vale frisar o entendimento do Manual Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, 4ª edição, página 469;

"Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo como estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado." (Grifo Nosso)

Remetendo-se ao Acórdão do TCU 2345/2009 Plenário, temos a seguinte:

"Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993."

No caso vertente, os documentos que a Recorrente alega serem dispensáveis por ocasião do o Artigo 3º do Decreto nº 8.538/2015, não prosperam, já que a opção de elaborar o Balanço se restringe às finalidades fiscais e não à participação em licitações públicas, uma vez que as licitações públicas são regidas por normas próprias, e não se confundem com outros ramos do direito.

Portanto, como não existe dispensa de apresentação de balanço para MEs e EPPs nas licitações, sua apresentação é obrigatória para as empresas que desejam participar, em se participando, os interessados tem por obrigação de cumprir as normativas que estabelecem as características necessárias quanto a sua forma de apresentação e aceitabilidade, considerando principalmente o DEVER incumbido a esta administração de proceder ao julgamento de forma imparcial, atentando-se aos princípios da legalidade e objetividade no julgamento, no sentido de que em sua posição privilegiada, conferida pela ordem jurídica, a Administração Pública deve assegurar a conveniente proteção aos interesses públicos.

Logo, **NÃO HÁ** como privilegiar a reconsideração no que tange a decisão adotada que resultou na INABILITAÇÃO da recorrente, sabedor que esse tipo de conduta, infringiria frontalmente também o Princípio da Isonomia, e julgamento objetivo, na medida em que os termos do art. 3º, caput e Art. 41 da Lei no. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



PROC. ADM. N. 666981/2020

PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2020

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

IV – Da Decisão

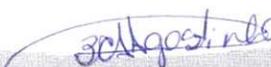
O Pregoeiro oficial designado pela Portaria 867/2018, no uso de suas atribuições legais com obediência a Lei n. 10.520/02, subsidiariamente à Lei n. 8.666/93 (e suas alterações posteriores), Decreto Federal n. 3.555/00 que regulamenta o Pregão na forma Presencial, Decreto 7892/2013/13 alterado pelo **Decreto 9.488 de 31 de agosto de 2018**, Decretos Municipais N. 09/2010, e Lei Complementar N. 123 de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar 147/2014, INFORMA que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decido:

I. RECEBER o recurso da licitante **INDÚSTRIA DE ARTEFATOS NORTE MATOGROSSENSE EIRELI** e no mérito DECIDO pelo **NÃO PROVIMENTO**, pois a decisão cumpre as condições estabelecidas pelo Edital 11/2020, os ensinamentos doutrinários e jurisprudências e por conseguinte os princípios que regem os processos licitatórios no âmbito desta municipalidade.

II. DECLARAR a empresa **R.GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI** e **VENCEDORA** para Pregão Presencial 11/2020.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 10 de julho de 2020.


Carlino Agostinho

Pregoeiro Oficial

Port.262/2020/SAD-VG



PROC. ADM. N. 666981/2020

PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2020

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Presencial nº. 11/2020

Processo Administrativo nº. 666981/2020

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63, considerando a análise realizada nas razões/contrarrazões e tudo mais que consta nos autos, com base na análise efetuada pelo pregoeiro, **RATIFICO** a Decisão Proferida que decidiu pelo **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente **INDÚSTRIA DE ARTEFATOS NORTE MATOGROSSENSE EIRELI**, uma vez que, NÃO restou demonstrado fatos capazes do convencimento no sentido de rever os pontos atacados pela recorrente pois cumpre as condições estabelecidas pelo Edital 11/2020, os ensinamentos doutrinários e jurisprudências e por conseguinte os princípios que regem os processos licitatórios no âmbito desta municipalidade, sendo, portanto, insuscetível de convalidação.

DECLARAR a empresa **R.GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI** e **VENCEDORA** para Pregão Presencial 11/2020.

Dê publicidade a esta decisão nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes, destarte, proceda à convocação dos licitantes remanescentes para continuidade dos demais tramitem legais.

Várzea Grande - MT, 13 de julho de 2020


Luiz Celso Morais de Oliveira

Secretário Municipal de Viação e Obras